



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: FARMÁCIA DOS GENÉRICOS LTDA.

CGF: 06.676150-6 ✓

Endereço: Av. H, nº 1140 - Fortaleza/CE.

Processo: 1/1479/2013 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201305942 ✓

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS - EXERCÍCIO DE 2007. Decadência. Lavratura do Auto de Infração após transcorrido o quinquênio decadencial ainda que levada em consideração a forma prevista no art. 173, I, do CTN. EXTINÇÃO PROCESSUAL. Defesa tempestiva. Reexame necessário.

Julgamento n. 2995 / 15

Trata-se de Auto de Infração por omissão de receita - omissão de saídas de mercadorias - no exercício de 2007, apurada conforme a demonstração do resultado com mercadorias - DRM, no montante de R\$ 297.839,89.

Mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária para frente.

Face o descumprimento do dever fiscal foi aplicada a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Multa R\$ 29.783,99.

Ao se defender o contribuinte alega que o fisco decaiu no direito de lançar o crédito em relação ao período de janeiro a

novembro de 2007; quanto ao mês de dezembro, alega defeituosa do Auto de Infração por não atender ao que especifica o art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/99.

É o relatório.

A meu ver o Auto de Infração não comporta maiores discussões.

De fato, o fisco decaiu no direito de constituir o crédito tributário. Nem mesmo a regra do art. 173, I, do CTN, que, na prática, oportuniza ao fisco um prazo mais elástico para a constituição do crédito, garante-lhe o direito no caso concreto.

Veamos o que diz o art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifo).

O período relativo aos fatos geradores é o exercício de 2007, aproveitada a regra mais elástica do dispositivo, o termo *a quo* para contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito seria 01/01/2008; o termo final seria em 31/12/2012, portanto.

No caso, a lavratura do Auto de Infração ou a constituição do crédito se deu em 08/02/2013, ou seja, após transcorrido o quinquênio decadencial ainda que levada em consideração a forma prevista no art. 173, I, do CTN.

Aproveitada qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, não poderia ser outra senão a notificação ao contribuinte às fls. 08, que só ocorreu em janeiro de 2013, razão porque ser a decadência estendível ao mês de dezembro de 2007.

Decide-se.

Pela EXTINÇÃO do processo como determina a lei vigente.

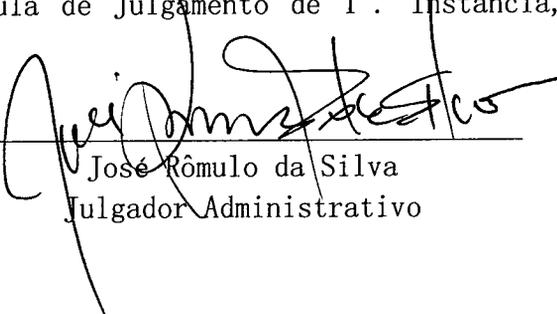
Decisão sujeita a reexame necessário pelo Conselho de Recursos Tributários em cumprimento à lei do CONAT.

PROCESSO: 1/1479/2013

Julgamento nº 2995/15

3

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 14 de dezembro
de 2015.



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo